
REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL

BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Editores responsáveis por essa edição:

Editores:

Nitish Monebhurrn

Ardyllis Alves Soares

Marcelo Dias Varella

Editora assistente

Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy

Editores convidados:

Fábia Fernandes Carvalho

George Galindo

João Roriz

ISSN 2237-1036

Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law	Brasília	v. 19	n. 3	p. 1-447	dez	2022
--	----------	-------	------	----------	-----	------

Acompanhamento nacional do cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: um olhar para as experiências estrangeiras*

National supervision of compliance with judgments handed down by the inter-american Court of Human Rights: a glance at foreign experiences

Maria Valentina de Moraes**

Mônia Clarissa Hennig Leal**

* Recebido em 12/09/2022
Aprovado em 10/11/2022

** Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas (2019-2022). Bolsista PROSUC/CAPEL. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPEL e bolsa CAPES no Processo n.º. 88887.156773/2017-00, Edital PGC I n.º 02/2015, Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil) e Universidad de Talca - Centro de Estudios Constitucionales de Chile - CECOCH (Chile). Membro do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dr.ª Mônia Clarissa Hennig Leal. Pesquisadora e coordenadora da Linha “A transformação do papel decisório dos sistemas regionais de proteção: procedimentos, fundamentos e reparações nas sentenças” do Projeto Integrador vinculado ao Direito Internacional sem Fronteiras. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2400734786644430>. E-mail: .Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8298-5645>. Professora do Centro de Ensino Integrado Santa Cruz – CEISC.
Email: mariavalentina.23@hotmail.com

*** Com Pós-Doutorado na Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg (Alemanha) e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos (com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg, na Alemanha). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq.
Email: moniah@unisc.br

Resumo

O cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é tema relevante para efetividade do Sistema Interamericano, especialmente no cenário brasileiro, considerando os índices elevados de (in)execução das decisões e as complexidades das medidas determinadas. Considerando-se a realização de uma análise dos fluxos (in)existentes no Brasil para acompanhamento do cumprimento das sentenças proferidas pela Corte IDH, questiona-se: como ocorrem os fluxos de cumprimento de sentenças em países que adotam instrumentos de acompanhamento interno das decisões interamericanas? Utilizando-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica, objetiva-se compreender, com base na análise das experiências do Peru, México, Colômbia e Costa Rica, quais os fluxos por eles adotados e como eles podem contribuir para a instrumentalização de melhores níveis de cumprimento no Brasil. Assim, analisam-se as normas existentes em cada um dos países referidos, a fim de se compreender quais normativas apresentam elementos definidores de um acompanhamento nacional das execuções das sentenças. A partir disso, é possível afirmar que os países possuem diferentes caminhos para a realização do acompanhamento das sentenças interamericanas, apresentando-se o México com um modelo mais completo, o que reflete os excelentes índices de execução das medidas determinadas.

Palavras-Chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; execução de sentenças; experiências estrangeiras; supervisão de cumprimento de sentenças.

Abstract

The attendance of the sentences uttered by the Inter-American Court of Human Rights (IDH) has been present in the debates involving the Inter-American System and the protection of human rights, especially in Brazil,

considering the high levels of (in)execution of the decisions and their complexities because of the alterations in public policies, articulation among Powers, adoption of different measures and search for not repeating the facts. Adopting as a reference the execution of an analysis of the (in)existent flows in Brazil for the monitoring of the attendance of the sentences uttered by the IDH, it is asked: how do the flows on the attendance of the sentences occur in countries that adopt instruments of internal monitoring of the inter-American decisions? Using the deductive approach method, the analytical procedure method, and the biographic research technique, it is aimed at understanding, from the analysis of the experiences in Peru, Mexico, Colombia, and Costa Rica, which are the flows that were adopted by them and how they can contribute to the instrumentalization of better levels of attendance in Brazil. In this way, the existing rules in each of the referred countries are analyzed, in order to understand which rules present elements that define the national monitoring of the attendance of the sentences. From that, it is possible to state that the countries present different ways to monitor inter-American sentences, with Mexico presenting the most complete model, which reflects the significant levels of execution of the determined measures.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; execution of the judgments; foreign experiences; supervision of compliance with judgments

1 Introdução

A execução das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é um tema que merece atenção. Os índices de cumprimento das sentenças interamericanas refletem um cumprimento total de menos de 20% das decisões — em que pese a necessidade de se considerar a natureza complexa e que se prolonga no tempo das medidas determinadas e voltar o olhar para as reparações em processo de execução — revelando as dificuldades de internalização do cumprimento das reparações determinadas.

A Supervisão de Cumprimento adotada pela Corte Interamericana, frente às diferentes legislações internas e particularidades de cada país, não se mostra suficiente para dar conta da complexidade que envolve o tema

da execução das sentenças da Corte IDH em cada país que reconhece sua jurisdição. Por tal razão, alguns países como Colômbia, México e Peru adotaram fluxos nacionais para o acompanhamento dos cumprimentos das sentenças.

Frente a inexistências de um fluxo claro e de legislação suficiente no Brasil para o acompanhamento nacional da execução das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, partindo-se do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento analítico, com a técnica de pesquisa bibliográfica, questiona-se: como ocorrem os fluxos de cumprimento de sentenças em países que adotam um acompanhamento interno das decisões interamericanas?

Assim, objetiva-se compreender, com base na análise das experiências do Peru, do México, da Colômbia e da Costa Rica — com suas particularidades —, quais os fluxos para cumprimento das sentenças adotados nos países e como eles contribuem para a instrumentalização dessa execução, abrindo caminho para semelhante desenho também no Brasil. Assim, analisam-se as normas existentes em cada um dos países referidos, a fim de se compreenderem quais as normativas apresentam elementos definidores de um acompanhamento nacional das execuções das sentenças proferidas pela Corte de San José.

2 Algumas experiências estrangeiras já existentes em matéria de acompanhamento das decisões internacionais e interamericanas

Sabe-se que os países da América Latina possuem diferentes realidades culturais, sociais e econômicas, estruturas institucionais distintas e legislações próprias, possuindo a maioria deles em comum o reconhecimento da jurisdição da Corte de San José. Assim, sem a finalidade de adentrar nas particularidades de cada um dos Estados e sua relação com o SIPDH, cabe analisar instrumentos já existentes em matéria de execução de sentenças existentes nesses países, como forma de visualizar resultados, eventuais erros e acertos nos procedimentos adotados.

Destaca-se, desde já, que as análises serão restritas às iniciativas de natureza legislativa já existentes e que não comportam elementos internos que compõem o jogo político institucional e eventuais relações de poder incidentes sobre a articulação de tais países com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Como destacam Vasconcelos e Dutra, em muitos contextos o elemento político reveste-se de contornos discursivos, como em relação à efetividade dos direitos humanos que “encontra nas dificuldades de coerção do sistema internacional obstáculo que exige adesão dos sujeitos de direito internacional para seu aperfeiçoamento”¹.

Embora a falta de coerção do sistema relacione-se com características do próprio direito internacional, marcado por sua horizontalidade, voluntariedade, descentralização e ausência de uma autoridade responsável pelo cumprimento das normas, o cumprimento das normas internacionais não deixa de representar uma obrigação aos Estados, implicando, apenas, que se considere que essas obrigações derivam, também, de outros elementos que trazem essa imposição internamente, como garantia de um Estado de Direito².

A partir do reconhecimento de que a presente análise se assenta no espaço positivado em relação aos instrumentos referidos, analisam-se, assim, as experiências de México, Peru, Colômbia e a particular situação da Costa Rica no processo de execução interna das sentenças condenatórias interamericanas, em virtude de estas se apresentarem como as experiências mais completas em termos de acompanhamento, em nível interno, da execução das sentenças interamericanas. Destaca-se, nesse sentido, que as normas constitucionais ou mesmo infraconstitucionais que asseguram a prevalência de tratados de direitos humanos ou de decisões internacionais, presentes em Constituições de países como

Equador³, Argentina⁴, Nicarágua⁵, Guatemala⁶, Venezuela⁷ e República Dominicana⁸ não serão consideradas enquanto experiências comparadas para a execução de sentenças, por não conterem mecanismos específicos para tal finalidade⁹.

A situação da Costa Rica, com expressivos índices de cumprimento das decisões, possui características especiais, considerando que a Corte Interamericana está sediada no país e que há um compromisso com a exe-

³ Artigo 17 da Constituição do Equador. KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre a Execução das Decisões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: KRSTICEVIC, V.; TOJO, L. *Implementação das decisões do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais*. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009. p. 15-104.

⁴ Artigo 75, numeral 22 da Carta Fundamental de 1994. NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. El bloque constitucional de derechos: La confluencia del derecho internacional y del derecho constitucional en el aseguramiento y garantía de los derechos fundamentales en América Latina. In: MARDONES, Hugo Ignacio Llanos; ALBÓNICO, Eduardo Picand. *Estudios de Derecho Internacional: libro homenaje al Profesor Hugo Llanos Mansilla*. Santiago, Abeledo Perrot, 2012. p. 265-304.

⁵ Artigo 46 da Constituição Federal. KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre a Execução das Decisões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: KRSTICEVIC, V.; TOJO, L. *Implementação das decisões do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais*. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009. p. 15-104.

⁶ No artigo 46 da Constituição da Guatemala de 1985. NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. El bloque constitucional de derechos: La confluencia del derecho internacional y del derecho constitucional en el aseguramiento y garantía de los derechos fundamentales en América Latina. In: MARDONES, Hugo Ignacio Llanos; ALBÓNICO, Eduardo Picand. *Estudios de Derecho Internacional: libro homenaje al Profesor Hugo Llanos Mansilla*. Santiago, Abeledo Perrot, 2012. p. 265-304; BREWER-CARÍAS, Allan R. *Mecanismos nacionales de protección de los derechos humanos: Garantías judiciales de los derechos humanos en el derecho constitucional comparado latinoamericano*. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2005.

⁷ Artigos 19 e 23 da Constituição da República Bolivariana da Venezuela. KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre a Execução das Decisões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: KRSTICEVIC, V.; TOJO, L. *Implementação das decisões do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais*. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009. p. 15-104.

⁸ No artigo 74 de sua Constituição. AGUILAR CAVALLO, Gonzalo. El juez estatal en la era del constitucionalismo de los derechos. In: LEAL, M. C. H.; ALVES, F. D. (org). *Diálogos continentais sobre o controle de convencionalidade*. Curitiba: Prismas, 2017.

⁹ Sobre experiências, especialmente europeias, e mecanismos de articulação entre os espaços nacional e internacional no tocante aos instrumentos internacionais, ver GUIMARÃES, Diego Fernandes. A interação entre os espaços constitucionais nacionais e seus impactos no sistema de fontes de direito: as lições da proteção cooperativa de direitos humanos e o caso da integração europeia. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 3, p. 172-191, 2021.

¹ VASCONCELOS, Raphael Carvalho de; DUTRA, Deo Campos. Direito Comparado e Política: Reflexões Necessárias. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 1, p. 41-54, 2020. p. 44. De forma crítica, destacam os autores, ainda, que “os limites fáticos impostos pela política ao direito ultrapassam a análise da institucionalidade do ambiente global atual, mas possuem nela contexto importante”.

² CALIXTO, Angela Jank. Rule of law in the international arena: the importance of practices of legality. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 3, p. 111-130, 2021.

cução das decisões interamericanas. O acordo firmado para a instalação da Corte IDH no estado costarricense prevê prerrogativas, imunidades e privilégios aos juizes, pessoas que vão à Corte e funcionários, bem como um aporte de recursos para sua manutenção¹⁰. Interessa, especificamente, uma disposição isolada acerca da força interna das sentenças interamericanas.

Dispõe o capítulo 10 do acordo firmado em julho de 1978, por meio de Resolução da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos acerca da eficácia das resoluções da Corte de San José, e, consequentemente, do seu presidente, que “una vez comunicadas a las autoridades administrativas o judiciales correspondientes de la república, tendrán la misma fuerza ejecutiva y ejecutoria que las dictadas por los tribunales costarricenses”¹¹. A indicação única sobre as sentenças dadas pelo órgão indica a vontade política de cumprimento, facilitando a internalização das condenações interamericanas no país, que, conforme já referido, segue com índices exemplares de cumprimento das decisões. Pelas características particulares da relação entre Corte IDH e Costa Rica, a experiência é apenas indicada a título contributivo, não sendo analisada para fins da presente proposta de instrumentalização do Brasil nessa seara.

3 Os fluxos internos de acompanhamento mexicanos: um caso de sucesso?

Inicia-se, no que toca às experiências com mecanismos de execução internos de sentenças interamericanas, portanto, com o México, país que possui 10 condenações — a maioria delas de natureza complexa, estando apenas as condenações mais recentes totalmente pendentes de cumprimento. Como destaca Montoya Zamora¹², “en el sistema jurídico mexicano el cumpli-

miento de las sentencias es de tal importancia, que se han generado criterios sobre la definición y alcance del *derecho fundamental de ejecución de sentencias*”, previsto no artigo 17 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos¹³.

Mais do que isso, desde que o país se tornou signatário da CADH e, posteriormente, aceitou a competência da Corte IDH, diferentes foram as ações para que os direitos humanos compusessem a agenda pública mexicana, com foco na atuação de diferentes entes públicos¹⁴. O surgimento das discussões sobre a implementação de sentenças interamericanas ocorreu no ano de 2003, quando o Governo Federal estabeleceu a Comissão de Política Governamental em Matéria de Direitos Humanos, visando à coordenação de ações de diferentes entidades da administração pública federal integradas e ao fortalecimento de direitos humanos no país¹⁵.

Maiores avanços ocorreram, todavia, com a reforma constitucional mexicana¹⁶ — iniciada em 23 de abril de 2009 na Câmara de Deputados e publicada no Diário Oficial em 10 de junho de 2011 — que cerca, também, as primeiras condenações mexicanas, e, por meio de tal reforma, se modificaram os padrões de compreensão da interpretação e mesmo a dogmática das normas de direitos, sobretudo, destes em relação à ordem internacional¹⁷.

v. 12, n. 3, p. 452-483, 2019. p. 455, grifado no original.

¹³ Dispõe o artigo que “[...] Las leyes federales y locales establecerán los medios necesarios para que se garantice la independencia de los tribunales y la plena ejecución de sus resoluciones [...]”. MÉXICO. Constituição (1917). *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*. Querétano: Assembleia Constituinte, 1917.

¹⁴ HERNÁNDEZ ÁVILA, Emmer Antonio. Poder Legislativo y cumplimiento de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: a propósito de México. *Ciencia Jurídica*, Guanajuato, v. 10, n. 20, p. 92-112, 2021.

¹⁵ KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre a Execução das Decisões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: KRSTICEVIC, V.; TOJO, L. *Implementação das decisões do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais*. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009. p. 15-104.

¹⁶ Herrera García destaca, ainda, a constante de reformas constitucionais que vive o México, já somando o país mais de 700 reformas ao longo de 100 anos, configurando-se a Constituição Mexicana como “una suma de porciones jurídicas que se van superponiendo a lo largo de distintos momentos históricos y políticos”. HERRERA GARCÍA, Alfonso. A diez años de la reforma mexicana sobre derechos humanos: una propuesta de cuatro fases jurisprudenciales. In: BAZÁN, V.; FUCHS, M. C. *Justicia Constitucional y derechos fundamentales: Diez años de jurisprudencia constitucional en América Latina*. Bogotá: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 185-204. p. 188.

¹⁷ HERRERA GARCÍA, Alfonso. A diez años de la reforma mexi-

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenio de sede entre el Gobierno de Costa Rica y la Corte interamericana de Derechos Humanos*. San José, 1 jul. 1978. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/otros/convenio.pdf>.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenio de sede entre el Gobierno de Costa Rica y la Corte interamericana de Derechos Humanos*. San José, 1 jul. 1978. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/otros/convenio.pdf>.

¹² MONTTOYA ZAMORA, Raul Montoya. Reflexiones sobre el cumplimiento y ejecución de los fallos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (CORTIDH). *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro,

E, em relação a esse cenário, ainda que sem uma experiência em temas submetidos à apreciação da Corte IDH — uma vez que o México possui a maioria de suas condenações envolvendo questões de gênero ou relacionadas com contextos militares — diferentes foram as organizações internas para efetivação das reparações determinadas em âmbito interamericano, como a publicação da Ley General de Víctimas, no ano de 2013¹⁸. E a criação da Lei se deu em um período de intensas modificações da postura nacional em relação às sentenças internacionais.

Após um período de maior receptividade dos casos e busca pela ampliação do alcance das normativas internacionais, ingressou o México, no entanto, em um período de regressões, com a definição de um sistema de recepção de sentenças pautado em dois níveis de análise: um em que se reconhece que, de fato, os não cumprimentos devem ser avaliados pela Corte Interamericana; e outro em que cabe analisar, internamente, quais obrigações devem ser cumpridas pelo Poder Judiciário, tomando como base os “débitos” estatais que se extraem das sentenças, e se há uma correspondência entre os direitos considerados violados pela Corte IDH e aqueles que reconhece a Constituição Mexicana¹⁹. Ou seja, os cumprimentos das reparações determinadas ficam condicionados à existência de obrigações similares a nível nacional.

cana sobre derechos humanos: una propuesta de cuatro fases jurisprudenciales. In: BAZÁN, V.; FUCHS, M. C. *Justicia Constitucional y derechos fundamentales: Diez años de jurisprudencia constitucional en América Latina*. Bogotá: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 185-204.

¹⁸ HERNÁNDEZ ÁVILA, Emmer Antonio. Poder Legislativo y cumplimiento de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: a propósito de México. *Ciencia Jurídica*, Guanajuato, v. 10, n. 20, p. 92-112, 2021. A existência de temas recorrentes nas condenações mexicanas perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e, logo, o limitado alcance de medidas de não repetição em áreas diferentes é reforçado também na Ley General de Víctimas que, em seu capítulo V, traz um rol de medidas de não repetição, as quais evidenciam a relação direta com os casos julgados pela Corte IDH. Como, por exemplo, a exclusão de forças de segurança da participação no governo, capacitação em direitos humanos para funcionários encarregados do cumprimento de leis, de forças armadas e de segurança — ponto que, embora importante dentro da lei, limita a execução de reparações de não repetição mais específicas que possam eventualmente decorrer de futuras condenações ao trazer um rol objetivo e específico destas.

¹⁹ HERRERA GARCÍA, Alfonso. A diez años de la reforma mexicana sobre derechos humanos: una propuesta de cuatro fases jurisprudenciales. In: BAZÁN, V.; FUCHS, M. C. *Justicia Constitucional y derechos fundamentales: Diez años de jurisprudencia constitucional en América Latina*. Bogotá: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 185-204.

Destaca-se, também, o papel que a Suprema Corte mexicana desenvolve em relação à introjeção de padrões interamericanos no ordenamento nacional, embora com modificações de posicionamento que acompanham as diferentes fases vividas no país, conforme já destacado. Como indica Herrera García²⁰, a intervenção do órgão judicial tem sido protagonista tanto a respeito da inserção de padrões interamericanos no ordenamento quanto da realização do acompanhamento da execução da sentença interamericana no Caso Radilla, com base em uma interpretação de diferentes leis nacionais que lhe atribuiria tal competência, ditando novos padrões de execução das decisões.

Em que pesem as dificuldades operacionais existentes, que evidenciam tensões políticas institucionais no país²¹, mostra-se importante destacar pontos de avanço nos sistemas de cumprimento nacional, a partir do que traz a Ley General de Víctimas e, mais recentemente, o Sistema de Seguimiento y Atención de Recomendaciones Internacionales en materia de Derechos Humanos (SERIDH), instituído no Estado mexicano²². A lei, apesar de seu amplo alcance, uma vez que busca tratar da proteção de vítimas em sentido amplo, refere-se, direta e indiretamente, às sentenças interamericanas.

Ao dispor sobre a criação de uma Comissão Executiva de Atención às vítimas e sua competência — definida em relação a todos os entes e agentes vinculados à lei, como se discutirá — a lei se refere, especificamente, à função de:

XXIX. Coordinar e implementar el cumplimiento de las sentencias internacionales en materia de derechos humanos, dictadas en contra del Estado

²⁰ HERRERA GARCÍA, Alfonso. Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en contra del Estado mexicano. El papel de la Supremo Corte en la Búsqueda de su cumplimiento. In: BAZÁN, V. FUCH, M. C.; *Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales: Ejecución, nivel de cumplimiento e implementación de sentencias de tribunales constitucionales y cortes supremas en la región*. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2020. p. 201-222.

²¹ Nesse sentido, ver HERRERA GARCÍA, Alfonso. A diez años de la reforma mexicana sobre derechos humanos: una propuesta de cuatro fases jurisprudenciales. In: BAZÁN, V.; FUCHS, M. C. *Justicia Constitucional y derechos fundamentales: Diez años de jurisprudencia constitucional en América Latina*. Bogotá: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 185-204.

²² Importante referir que, no que toca ao procedimento de pagamento de indenizações — que por não possuírem caráter estruturante não são objeto de análise nesta pesquisa —, em nível nacional e envolvendo aquelas decorrentes de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o México possui a Ley Federal de Responsabilidad Patrimonial del Estado (https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LFRPE_200521.pdf).

Mexicano de conformidad con el contenido de las mismas y en estrecha coordinación, consulta y colaboración con las víctimas y sus representantes²³.

Ao determinar um Sistema Nacional de Atenção às Vítimas, a referida lei define competências específicas para cada agente envolvido, destacando, já no início, que ela vincula os três âmbitos de governo, no âmbito federativo, e os três poderes constitucionais, apresentando um rol taxativo dos agentes e representantes que integram referido sistema de proteção. Visando à reparação integral dos danos sofridos pelas vítimas, a Lei prevê “medidas de restitución, rehabilitación, compensación, satisfacción y garantías de no repetición, en sus dimensiones individual, colectiva, material, moral y simbólica”²⁴.

Em mais de um ponto, a normativa indica a noção de diálogo institucional e de coordenação, como ao referir a coordenação entre diferentes níveis e poderes para a execução da lei, bem como ao reconhecer como um direito a vítima integrar espaços de diálogo institucional, além da participação da formulação, implementação e seguimento de políticas públicas. Vai além, ainda, ao indicar a garantia de espaços de participação civil e de organizações não governamentais; e ao definir a constituição do Sistema Nacional de Atenção às Vítimas por instituições e entidades públicas federais, locais e municipais, com competências complementares. Mais do que isso, traz um capítulo específico (Capítulo II, Título Sétimo) destinado à “Coordenação Interinstitucional”, a qual fica a cargo do Governo Federal e trata de:

I. Instrumentar las medidas necesarias para prevenir violaciones de los derechos humanos de las víctimas; II. Diseñar la política integral con un enfoque transversal de género para promover la cultura de respeto a los derechos humanos de las víctimas; **III. Elaborar el Programa en coordinación con las demás autoridades integrantes del Sistema;** **IV. Coordinar y dar seguimiento a las acciones de los tres órdenes de gobierno en materia de reparación integral, no repetición, ayuda y asistencia de las víctimas;** V. Coordinar y dar seguimiento a los trabajos de promoción y defensa de los derechos humanos de las víctimas, que lleven a cabo las dependencias y entidades de la Administración

Pública Federal; VI. Establecer, utilizar, supervisar y mantener todos los instrumentos y acciones encaminados al mejoramiento del Sistema y del Programa; VII. Ejecutar y dar seguimiento a las acciones del Programa, con la finalidad de evaluar su eficacia y rediseñar las acciones y medidas que así lo requieran; VIII. Vigilar y promover directrices para que los medios de comunicación fortalezcan la dignidad y el respeto hacia las víctimas; IX. Sancionar conforme a la ley a los medios de comunicación que no cumplan con lo estipulado en la fracción anterior; X. Realizar un diagnóstico nacional y otros estudios complementarios de manera periódica sobre las víctimas en todos los ámbitos, que proporcione información objetiva para la elaboración de políticas gubernamentales en materia de prevención, atención, ayuda y protección de las víctimas; XI. Difundir a través de diversos medios, los resultados del Sistema y del Programa a los que se refiere esta Ley; XII. Celebrar convenios de cooperación, coordinación y concertación en la materia, y XIII. Las demás previstas para el cumplimiento de la presente Ley.²⁵

A promulgação da lei traz, inegavelmente, avanços na proteção das vítimas de violações de direitos humanos e na estruturação de organismos que atuem, de forma coordenada e dialógica, para a execução de reparações de naturezas diversas, dentre elas as de não repetição. Como destaca Hernández Ávila²⁶, as disposições nela presentes geram “un esquema normativo e institucional complejo en el que se integra las acciones correspondientes al cumplimiento de obligaciones de fuente internacional en materia de derechos humanos”. Contudo, não há como extrair a criação de um sistema de seguimento de execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no México a partir de dita lei.

Para além da Ley General de Víctimas, que avança em pontos importantes, o México, a partir do ano de 2020, implementou o Sistema para el Seguimiento y Atención de Recomendaciones Internacionales en Materia de Derechos Humanos (SERIDH), que tem como aliados a Secretaria de Relaciones Exteriores do México, a ONU México, o PENUD México e a Agenda 2030 México, sendo

una plataforma de la Secretaría de Relaciones Exteriores, coordinada por la Dirección General de

²³ MÉXICO. Ley General de Víctimas, de 9 de janeiro de 2013. *Diario Oficial de la Federación*. Ciudad de México. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGV.pdf>. Acesso em: fev. 2022. p. 33.

²⁴ MÉXICO. Ley General de Víctimas, de 9 de janeiro de 2013. *Diario Oficial de la Federación*. Ciudad de México. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGV.pdf>. Acesso em: fev. 2022. p. 1.

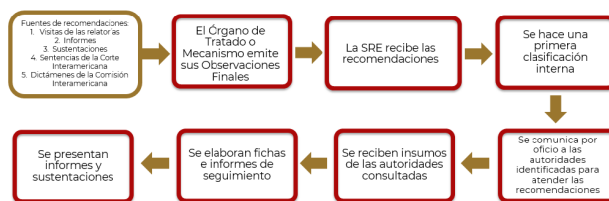
²⁵ MÉXICO. Ley General de Víctimas, de 9 de janeiro de 2013. *Diario Oficial de la Federación*. Ciudad de México. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGV.pdf>. Acesso em: fev. 2022. p. 44, grifo nosso.

²⁶ HERNÁNDEZ ÁVILA, Emmer Antonio. Poder Legislativo y cumplimiento de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: a propósito de México. *Ciencia Jurídica*, Guanajuato, v. 10, n. 20, p. 92-112, 2021. p. 99.

Derechos Humanos y Democracia, que sistematiza las recomendaciones internacionales que han sido formuladas al Estado mexicano -de 1994 a la fecha- por parte de órganos de tratados, mecanismos y procedimientos especiales en la materia. Asimismo, incorpora las acciones reportadas por distintas autoridades para su atención, vinculando tanto las recomendaciones como sus acciones de atención con los Objetivos de Desarrollo Sostenible de la Agenda 2030. De esta manera, se da cuenta del estado de cumplimiento de los compromisos internacionales de México en materia de derechos humanos²⁷.

Embora o sistema não permita a visualização de como o fluxo das reparações acontece, é desenhada uma metodologia específica²⁸ que permite a compreensão da tramitação que cada reparação envolve, conforme a Figura 1.

Figura 1



Fonte: México, Metodología para sistematización de recomendaciones internacionales en materia de derechos humanos y las acciones para su atención.

Ademais, é extremamente objetivo e claro em relação às medidas determinadas, aos órgãos e poderes responsáveis, aos temas e aos direitos humanos que decorrem de cada reparação. O SERIDH não é, todavia, voltado, apenas, para determinações interamericanas, possuindo informações sobre 33 entidades emissoras da recomendação²⁹, dentre elas a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o comitê dos Direitos das Crianças, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, as relatorias especiais das Nações Unidas e grupos de trabalhos específicos.

O Sistema conta, ainda, com a organização dos dados referentes a cada recomendação: identificação; ano; recomendação; entidade emissora; poder de governo responsável; autoridade específica; ação solicitada³⁰; pessoas/grupos específicos envolvidos; nível de governo (federal, estadual ou municipal); temas; direitos humanos envolvidos; os ODS que se relacionam com a medida; e nome oficial do relatório/caso. Permite, inclusive, a busca por entidades que proferiram a decisão

²⁷ MÉXICO. Secretaría de Relaciones Exteriores. *Sistema de Seguimiento y Atención de Recomendaciones Internacionales en materia de Derechos Humanos (SERIDH)*. Disponível em: <https://seridh.sre.gob.mx/publico>. Acesso em: 12 abr. 2022.

²⁸ A sistematização das informações se deu a partir das seguintes perguntas de investigação sobre as recomendações internacionais: “¿Cuántas recomendaciones ha recibido México? ¿Cuáles han sido los años en los que se han recibido mayor cantidad de recomendaciones? ¿Cuántas recomendaciones hay por Entidad Emisora? ¿Cuáles son los temas más repetidos en las recomendaciones? ¿Cuáles son los subtemas más repetidos en las recomendaciones? ¿Cuáles son los derechos humanos aludidos en las recomendaciones? ¿Cuáles son los grupos específicos señalados en las recomendaciones? ¿Cuántas recomendaciones están encaminadas a atender los Objetivos de Desarrollo Sostenible?”; E sobre as ações de atenção e seguimento: “¿Cuáles son las acciones solicitadas en las recomendaciones? ¿Cuáles son las acciones de atención y seguimiento reportadas por las autoridades encargadas? ¿Cuántas acciones ha reportado México para atender y dar seguimiento a las recomendaciones? ¿Cuáles son las categorías de clasificación de estas acciones? ¿Cuántas acciones por categoría de clasificación ha reportado México para atender y dar seguimiento a las recomendaciones? ¿Qué tanto contribuyen estas acciones a atender y dar seguimiento a las recomendaciones? ¿Cuántas son las acciones de atención y seguimiento a las recomendaciones que contribuyen a alcanzar los Objetivos de Desarrollo Sostenible? ¿Cuáles son las acciones de atención y seguimiento a las recomendaciones que contribuyen a alcanzar los Objetivos de Desarrollo Sostenible?” MÉXICO. Secretaría de Relaciones Exteriores. *Sistema de Seguimiento y Atención de Recomendaciones Internacionales en materia de Derechos Humanos (SERIDH)*. Disponível em: <https://seridh.sre.gob.mx/publico>. Acesso em: 12 abr. 2022. p. 11.

²⁹ A lista completa, bem como o acesso à busca avançada das recomendações por entidade emissora podem ser acessados no site do SERIDH: <https://seridh.sre.gob.mx/publico>.

³⁰ A gama de ações que a o SERIDH indica na metodologia chama a atenção por sua diversidade e por contemplar diferentes tipos de recomendações. São elas: 1. Ações Afirmativas; 2. Ações em conjunto com a sociedade civil; 3. Ações em política exterior; 4. Ações judiciais; 5. Ações legislativas; 6. Difusão de recomendações internacionais; 7. Educação, capacitação y/o sensibilização em direitos humanos; 8. Fortalecimento institucional; 9. Indicadores; 10. Investigações de delitos; 11. Lineamentos; 12. Mecanismos; 13. Medidas Administrativas; 14. Medidas de reparação integral a vítimas; 15. Ações de política e governo; 16. Programas; 17. Protocolos; 18. Projetos; 19. Recursos humanos ou técnicos; 20. Recursos orçamentários; 21. Registros de Informação; 22. Sanção de delitos; e 23. Transparência e prestação de contas. MÉXICO. Secretaría de Relaciones Exteriores. *Sistema de Seguimiento y Atención de Recomendaciones Internacionales en materia de Derechos Humanos (SERIDH)*. Disponível em: <https://seridh.sre.gob.mx/publico>. Acesso em: 12 abr. 2022.

de forma específica, emitindo informações sobre todas as recomendações do órgão e os dados acima indicados.

Um ponto que merece destaque é o fato de as reparações estarem individualizadas — e não identificadas apenas as sentenças de cada caso com medidas de naturezas distintas agrupadas —, demonstrando a análise específica de cada reparação determinada e a atribuição desta às autoridades responsáveis por seu cumprimento. Isto se afigura de suma importância, considerando-se a natureza de cada medida constante nas sentenças da Corte IDH e sua destinação a órgãos e Poderes distintos, a depender de cada caso.

Além da descrição, em casos mais antigos, em relação aos elementos já indicados, encontram-se informações, em uma aba específica, denominada “Acción Reportada”, a respeito do cumprimento da determinação, atingindo a finalidade de real acompanhamento da execução e implementação das medidas. Frente aos pontos analisados, é possível afirmar que, embora com algumas fragilidades, como a impossibilidade de visualização do fluxo de cumprimento das medidas — que são atualizadas quando cumpridas — o México conta com um sistema interessante de cumprimento de reparações de caráter estruturante decorrentes das sentenças da Corte IDH.

O compromisso estatal mexicano com a proteção de direitos humanos, ao menos em nível reparatório, evidencia-se para além dos bons índices de cumprimento de sentença proferidas pela Corte de San José pelo país. Isto pode ser visualizado quando considerado que, embora sem níveis altos de casos totalmente cumpridos, há alguma atividade e informação à Corte sobre a maioria das medidas determinadas nos casos sentenciados, com a existência de, ao menos, uma lei que trata, de forma aprofundada, o tema das reparações e de um sistema que traz dados sistematizados sobre as reparações determinadas internacionalmente.

4 A experiência peruana na busca por melhores índices de cumprimento

Já no Peru, Estado que reconhece a competência da Corte IDH desde o ano de 1981, após ter ingressado no SIDH em 1978, depois de onze anos de ditadura militar, podem-se identificar três fases de relação com o Sistema Interamericano, uma vez que, passado o pe-

ríodo de aceitação e reconhecimento deste, viveu o Estado peruano uma fase de indiferença e enfrentamento ao Sistema, com a tentativa de desconhecer a competência da Corte IDH no período do Governo Fujimori (1990/2000), para, então, com a renúncia deste e a retomada da democracia, ingressar em um período de cooperação, vivido até os dias atuais³¹.

O Peru é, ainda, o país que mais acessa o Sistema Interamericano, sendo, consequentemente, o país com mais condenações: 48 condenações até o ano de 2020, das quais 3 sentenças foram declaradas cumpridas e 14 encontram-se pendentes de cumprimento³². O sistema de cumprimentos estabelecido no país, refletindo os números de sentenças cumpridas, como destaca Salmón Gárate³³, “si bien no es el más idóneo ni eficaz, sí establece un conjunto de procedimientos que organizan el cumplimiento de los pronunciamientos internacionales” e, por tal razão, merece ser compreendido em sua estruturação.

Diversas são as leis, decretos e regulamentos que, em alguma medida, disciplinam procedimentos que têm relação com o cumprimento das sentenças supranacionais no Estado peruano, sobretudo em relação a questões de natureza pecuniária — o que reforça a lógica que cerca o cumprimento de sentenças e, assim, a falta de preparo dos Estados para a execução de reparações de caráter estruturante. Destacam-se, entretanto, três legislações que disciplinam os procedimentos internos de execução das sentenças que decorrem do Sistema interamericano: o Decreto Supremo n.º 014-2000-JUS, de 2000; a lei n.º 27775, publicada no ano de 2002³⁴; o Decreto Legis-

³¹ SALMÓN GARÁTE, Elizabeth. El sistema de ejecución de decisiones internacionales sobre derechos humanos en Perú. In: VON BOGDANDY, A.; FERRER MAC-GREGOR, E; MORALES ANTONIAZZI, M.; SAAVEDRA ALESSANDRI, P. *Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos*. Transformando Realidades. Querétano: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétano, 2019. p. 347-372.

³² Destaca-se, como já pontuado no capítulo 2, que as sentenças proferidas no último ano não são consideradas para fins de incumprimento total em razão de, ainda, não existir manifestação da Corte Interamericana sobre eventuais reparações já cumpridas.

³³ SALMÓN GARÁTE, Elizabeth. El sistema de ejecución de decisiones internacionales sobre derechos humanos en Perú. In: VON BOGDANDY, A.; FERRER MAC-GREGOR, E; MORALES ANTONIAZZI, M.; SAAVEDRA ALESSANDRI, P. *Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos*. Transformando Realidades. Querétano: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétano, 2019. p. 347-372. p. 351.

³⁴ A lei pode ser acessada em: <https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/>

lativo n.º 1068, do ano de 2008³⁵; e, por fim, o Decreto Supremo n.º 01-2020-JUS, de 2020³⁶.

O Decreto Supremo n.º 014-2000-JUS é um importante instrumento que marca o início de uma proposta mais concreta de seguimento das decisões internacionais em âmbito interno e, ainda que de forma sucinta, indica pontos importantes na definição de competências para tanto. Já nas considerações iniciais, há o reconhecimento de um dever de cooperação para a promoção e a proteção de direitos humanos e, mais do que isso, é sustentada a importância de estabelecer um procedimento nacional que propicie “el seguimiento de las recomendaciones de los órganos internacionales mencionados en el acápite anterior, de tal forma que dentro de un marco común se puedan ejecutar las acciones y coordinaciones necesarias en el Estado”³⁷.

Além dos princípios, como o da boa-fé, que devem nortear a atuação do Estado, o Decreto Supremo dota de competência para coordenar o seguimento das recomendações internacionais, o Conselho Nacional de Direitos Humanos — vinculado ao Ministério da Justiça —, definindo a Secretaria Executiva do Conselho como responsável por informar as recomendações e avaliações do Ministério das Relações Exteriores a esse:

Artículo 2. El Consejo Nacional de Derechos Humanos del Ministerio de Justicia será el organismo responsable de coordinar el seguimiento de las recomendaciones contenidas en informes o resoluciones derivadas de los procedimientos mencionados en el artículo precedente. Para tal fin del Ministerio de Relaciones Exteriores pondrá en conocimiento de la Secretaría del Consejo Nacional de Derechos Humanos toda recomendación o decisión de los órganos a los que se refiere el Artículo 1, así como las evaluaciones que la Cancillería elabore al respecto.

Artículo 3. La Secretaría Ejecutiva del Consejo Nacional de Derechos Humanos pondrá en conocimiento del pleno del Consejo las recomendaciones remitidas y las evaluaciones provenientes del Ministerio de Relaciones Exteriores, a fin de que realice los análisis correspondientes y recomiende las acciones que compete al sector o a sectores con-

connect/.

³⁵ O Decreto Legislativo n. 1068 pode ser consultado em: <https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/2072440/Decreto>.

³⁶ O Decreto Supremo pode ser acessado em: <https://busquedas.elperuano.pe/download/url/decreto-supremo-que-aprueba-el-protocolo-intersectorial>.

³⁷ PERU. Presidência da República. *Decreto Supremo n. 014-2000-JUS, de 22 de dezembro de 2000, que establecen procedimientos a fin de propiciar el seguimiento de recomendaciones de órganos internacionales en materia de derechos humanos y constituyen Grupo de Trabajo que asumirá funciones del Consejo Nacional de Derechos Humanos*. Lima: El Peruano, 2000.

cernidos del Poder Ejecutivo. En esta comunicación, el Presidente del Consejo Nacional de Derechos Humanos podrá incluir cualquier sugerencia que el Consejo estime pertinente para el mejor seguimiento de dichas recomendaciones debiendo informarse al Presidente del Consejo de la acción o acciones adoptadas³⁸.

O Decreto é finalizado com a definição de criação de um grupo de trabalho que assumirá as funções determinadas para o Conselho de Direitos Humanos, o qual será formado pelo Presidente do Conselho ou seu representante, um representante do Ministério das Relações Exteriores e um experto em Direito Internacional dos Direitos Humanos. Define, também, que as instituições e setores do poder Executivo colaborarão com o Grupo para melhoramento do cumprimento de suas funções, bem como indica como objetivo do Grupo de Trabalho a preparação de um projeto de lei que estabeleça um mecanismo de cumprimento permanente no país.

A Lei n.º 277775, por sua vez, regula o procedimento de execução das sentenças emitidas por tribunais supranacionais no Peru — tratando, também, para além das sentenças da Corte IDH, da implementação de acordos de solução amistosa, das medidas provisionais e da execução de decisões oriundas de organismos não judiciais, como as medidas cautelares emitidas pela CIDH e decisões dos Comitês do Sistema Global de Proteção (ONU). Mesmo trazendo poucas definições procedimentais, a Lei n.º 277775 cumpre com seu papel, ao indicar competências específicas, mesmo que voltadas para questões mais patrimoniais, sendo competente a sala em que esgotada a jurisdição interna ou, na falta de processo interno, um juiz especializado ou misto, que conhecerá da competência.

Configura-se como uma demonstração de cooperação e intenção de implementação das sentenças, ou, como define Salmón Gárate³⁹, como uma declaração de

³⁸ PERU. Presidência da República. *Decreto Supremo n. 014-2000-JUS, de 22 de dezembro de 2000, que establecen procedimientos a fin de propiciar el seguimiento de recomendaciones de órganos internacionales en materia de derechos humanos y constituyen Grupo de Trabajo que asumirá funciones del Consejo Nacional de Derechos Humanos*. Lima: El Peruano, 2000. p. 2.

³⁹ SALMÓN GARÁTE, Elizabeth. El sistema de ejecución de decisiones internacionales sobre derechos humanos en Perú. In: VON BOGDANDY, A.; FERRER MAC-GREGOR, E; MORALES ANTONIAZZI, M.; SAAVEDRA ALESSANDRI, P. *Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos*. Transformando Realidades. Querétano: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétano, 2019. p. 347-372.

boas intenções, sendo importante para o fortalecimento da obrigação de cumprimento das sentenças internacionais. Reforçando o que define o artigo 115 do Código Processual Constitucional peruano, a Lei n.º 277775 também indica o procedimento de execução das sentenças internacionais, definindo que

luego de su notificación al Ministerio de Relaciones Exteriores, este es el encargado de remitirla al presidente de la Corte Suprema. A su vez, este último la debe remitir a la Sala en la que se agotó la jurisdicción interna, disponiendo su ejecución por el juez especializado o mixto que conoció el proceso previo⁴⁰.

Posteriormente à lei, publicou-se a resolução administrativa que transforma um juizado já existente no Juizado Especializado em Execuções de Sentenças Supranacionais. A resolução 089-2010-CE-PJ⁴¹ dota de competência o presidente da Corte Superior de Justiça a adotar ações e ditar medidas de natureza administrativa que se façam necessárias para o cumprimento da resolução, sem trazer qualquer outra disposição sobre medidas passíveis de definição, nem mesmo como ocorrerá o procedimento de execução a partir de então. Não há, assim, qualquer definição que permita concluir que há um caminho aberto e definido para a implementação de reparações de natureza estruturante.

Também a Resolução Administrativa 170-2004-CE-PJ, por sua vez, tenta indicar um norte para a definição de competências envolvendo violações de Direitos Humanos. Decorrente do relatório final da “Comisión de la Verdad y Reconciliación”, que recomendou o estabelecimento de um sistema de defesa de direitos humanos no país, a resolução limita-se ao estabelecimento da competência da Sala Penal para conhecimento de casos de violações de direitos humanos, sem maiores avanços.

Também o Decreto Legislativo n.º 1068, de 2008, que trata do Sistema de Defesa Jurídica do Estado peruano, embora focado na defesa estatal em diferentes âmbitos, apresenta duas menções tímidas à execução de sentenças, sem um maior detalhamento dos proce-

dimentos envolvidos. A primeira refere-se às atribuições do Conselho de Defesa Jurídica do Estado, dentre as quais está “realizar todas las acciones que permitan cumplir las sentencias recaídas em los procesos o procedimientos donde el Estado es parte”⁴² e a segunda diz respeito às funções dos procuradores públicos na defesa jurídica internacional — capítulo específico dentro do decreto — como estando incumbidos de “coordinar con los titulares de cada entidad el cumplimiento y ejecución de las sentencias contrarias a los intereses del Estado, debiendo elaborar un plan de cumplimiento que deberá ser aprobado por el Titular de la Entidad”⁴³. Não traz, portanto, significativos avanços na matéria.

Há de se destacar, como faz Krsticevic⁴⁴, que o Conselho Nacional de Direitos Humanos, integrante do Ministério da Justiça no país, assessora o Poder Executivo, estando entre suas funções propiciar o acompanhamento das recomendações dos órgãos internacionais, devendo atuar o Conselho para o cumprimento das decisões. Embora importante a sua atuação, não se vislumbra, de mesma maneira, o desenho de um procedimento específico de cumprimento das decisões.

As publicações de diferentes normativas sobre a implementação de sentenças, ao longo dos anos, que acabam derogando as anteriores, fizeram, por seu turno, com que o Ministério de Justiça e Direitos Humanos passasse a adotar interpretações próprias a fim de garantir a operacionalidade do Sistema⁴⁵. Sob a perspectiva de consolidação normativa do sistema de cumprimentos, é possível indicar, nos primeiros anos de busca pela evolução nos mecanismos de cumprimento das sentenças interamericanas, um enfraquecimento da garantia legal

⁴⁰ SALMÓN GARÁTE, Elizabeth. El sistema de ejecución de decisiones internacionales sobre derechos humanos en Perú. In: VON BOGDANDY, A.; FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M.; SAAVEDRA ALESSANDRI, P. *Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos*. Transformando Realidades. Querétano: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétano, 2019. p. 347-372. p. 355.

⁴¹ A Resolução pode ser acessada em: <http://cdn01.pucp.edu.pe/idehpucp/wp-content>.

⁴² PERU. Presidência da República. *Decreto Legislativo n. 1068, de 28 de junho de 2008*. Lima: El Peruano, 2008. p. 375026

⁴³ PERU. Presidência da República. *Decreto Legislativo n. 1068, de 28 de junho de 2008*. Lima: El Peruano, 2008. p. 375028.

⁴⁴ KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre a Execução das Decisões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: KRSTICEVIC, V.; TOJO, L. *Implementação das decisões do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais*. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009. p. 15-104.

⁴⁵ SALMÓN GARÁTE, Elizabeth. El sistema de ejecución de decisiones internacionales sobre derechos humanos en Perú. In: VON BOGDANDY, A.; FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M.; SAAVEDRA ALESSANDRI, P. *Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos*. Transformando Realidades. Querétano: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétano, 2019. p. 347-372.

de sua implementação, embora, sob o aspecto operacional, haja a busca pela continuidade.

No ano de 2020, por sua vez, o Peru avançou, definitivamente, na consolidação de um sistema de cumprimento de sentenças proferidas internacionalmente, com a promulgação do Decreto Supremo 010-2020-JUS, que aprova o “Protocolo Intersectorial para la Participación del Estado Peruano ante los Sistemas de Protección Internacional de Derechos Humanos”, considerados no protocolo os órgãos de proteção internacional de direitos humanos e o Sistema Interamericano de Derechos Humanos como um todo. A parte inicial do Decreto já indica, de forma clara, as pretensões⁴⁶ do Protocolo, indicando, também, a existência de um sistema específico de monitoramento das decisões, a competência do Ministério da Justiça e Derechos Humanos, por meio da Dirección General de Derecho Humanos e eixos e enfoques específicos, objetivando

⁴⁶ Indica nos considerando: “que, en el marco de sus obligaciones internacionales consagradas en tratados de derechos humanos y otros instrumentos internacionales, el Perú elabora y presenta reportes con información actualizada, detallada y desagregada sobre el cumplimiento de las obligaciones internacionales en materia de derechos humanos; lo que ha supuesto a nivel interno un alto grado de coordinación y articulación de acciones conjuntas entre diversos niveles del Gobierno, así como propiciar por un lado la colaboración, en el marco de sus competencias, de la Defensoría del Pueblo y del Mecanismo Nacional de Prevención de la Tortura y otros tratos o penas Crueles, Inhumanos o Degradantes y, de otro lado, la participación de la sociedad civil en los procesos nacionales; [...] Que, para el efectivo, adecuado y oportuno cumplimiento de las obligaciones internacionales en derechos humanos se requiere de un instrumento de gestión que desarrolle un mecanismo nacional para promover la coordinación y articulación de las entidades del Estado, a fin de propiciar la implementación de las obligaciones internacionales del Estado peruano en materia de derechos humanos (DDHH) y, a la vez, estandarizar y simplificar los procesos y procedimientos de coordinación interinstitucional a nivel de gobierno nacional, regional y local, así como fortalecer los mecanismos de recolección que permitan brindar información estadística sobre los avances en la perspectiva de los derechos humanos; asimismo facilitar las formas de colaboración con la sociedad civil”. Que, el mencionado mecanismo nacional facilitará los procesos de elaboración de los informes, incentivará el desarrollo de habilidades para el diálogo constructivo y propiciará el seguimiento de las recomendaciones de los sistemas de promoción y protección internacional de derechos humanos, buscando fortalecer las políticas nacionales en la materia; [...] Que, en atención a lo dispuesto, resulta conveniente aprobar un protocolo intersectorial para promover la coordinación y articulación de las entidades del Estado en aras de implementar adecuadamente las obligaciones internacionales del Estado peruano en materia de derechos humanos;”. PERU. Presidência da República. *Decreto Supremo n. 010-2020-JUS, de 21 de agosto de 2020, que aprueba el “Protocolo Intersectorial para la Participación del Estado peruano ante los Sistemas de Protección Internacional de Derechos Humanos”*. Lima: El Peruano, 2020. p. 15.

constituirse en un instrumento de alcance nacional que promueva mecanismos de coordinación y articulación a fin propiciar la implementación de las obligaciones internacionales del Estado peruano en materia de DDHH y, a la vez, estandarizar y simplificar los procesos y procedimientos de coordinación interinstitucional a nivel de gobierno nacional, regional y local, así como facilitar las formas de colaboración con la sociedad civil. Por consiguiente, genera un espacio en el que, a nivel interno, las entidades públicas puedan evaluar y adoptar medidas sectoriales o multisectoriales, respecto a problemáticas de derechos humanos que los OSPIDH hubiesen identificado en el Perú.⁴⁷

A finalidade do Protocolo envolve a consolidação do seguimento e reporte de informações sobre implementação das reparações, bem como a priorização de linhas de ação, suas fontes de financiamento e linhas de tempo de indicadores para sua realização, demonstrando o amplo alcance do Protocolo Intersetorial. Este apresenta, ainda, a previsão de participação da sociedade civil em um contexto de abertura da gestão pública — sobretudo no que se refere à educação em direitos humanos e acesso à informação — e de colaboração em dados e informações por parte de entidades públicas, considerando, apenas, limitações legais.

Evidencia, igualmente, as perspectivas de deficiência, étnico-racial e de gênero, definindo os enfoques desde cada uma delas, e de inclusão social, de interseccionalidade e de interculturalidade, evidenciando uma característica intergovernamental, com competências definidas e compartilhadas. São definidos os marcos normativos internacionais e nacionais e estabelecidos a organização e articulação intersectorial a partir de competências do Conselho Nacional de Derechos Humanos peruano. Avança ao indicar um fluxo claro de seguimento das decisões internacionais, desde o recebimento da notificação pelo organismo internacional, possibilitando visitas e missões de acompanhamento, até a implementação das obrigações internacionais.

Especificamente em relação ao cumprimento de obrigações internacionais e seu seguimento, a competência para repasse das informações é da Dirección General de Derechos Humanos do Ministério de Justiça e Derechos Humanos. O processo de articulação institucional, também, é coordenado pela DGDH, que se utiliza de

⁴⁷ PERU. Presidência da República. *Decreto Supremo n. 010-2020-JUS, de 21 de agosto de 2020, que aprueba el “Protocolo Intersectorial para la Participación del Estado peruano ante los Sistemas de Protección Internacional de Derechos Humanos”*. Lima: El Peruano, 2020. p. 18.

sistemas de gestão de informação, com o registro, o seguimento e o reporte da implementação das reparações. Há a possibilidade de assistência técnica para a implementação das reparações, por meio do Sistema das Nações Unidas, sendo feita referência a um diálogo com agentes privados, públicos, da sociedade civil e outros órgãos — sem maiores explicações, contudo, em ambos os casos, sobre como ocorrerão referidas trocas.

O Protocolo traz um fluxograma dessa implementação e um anexo com a ficha de seguimento das recomendações internacionais, conforme figuras 2 e 3.

Figura 2

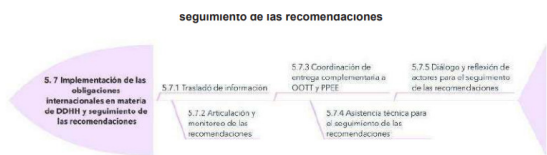


Figura 3 - Nome da figura

Anexo 2: Modelo de desarrollo de ficha de seguimento de las recomendaciones

FICHA DE SEGUIMIENTO DE LAS RECOMENDACIONES	
<p>Agrupación de recomendaciones por temas y grupos de especial protección.</p> <p>Restituir la capacidad jurídica de personas con discapacidad</p> <p>El Congreso reformó el Código Civil y elimina la interdicción civil y el seguimiento de las recomendaciones</p> <p>La Defensoría del Pueblo, en tanto, Mecanismo independiente encargado de Promover, Proteger y Supervisar la aplicación de la reforma la ley de salud mental. En el Informe Defensorial N°162 “El derecho a la salud mental. Supervisión nacional de la implementación del modelo CONADIS, reglamento de atención comunitaria y el camino a la desinstitutionalización”, la Defensoría del Pueblo recomendó al Congreso: “Modificar el artículo 44° del Código Civil y otros vinculados a esta ley que regula la capacidad jurídica de las personas con discapacidad en igualdad de condiciones, con el objeto de reconocer capacidad jurídica de las personas con discapacidad percibida denominadas ebrios habituales y toxicómanos”.</p> <p>Mediante nota de prensa 147/OO/IDP/2019, la Defensoría del Pueblo felicitó que se implemente su recomendación cambiando la ley de salud mental y prohibiendo el internamiento prolongado para personas con problemas de salud mental.</p>	<p>Acciones requeridas para la implementación de las obligaciones internacionales y el seguimiento de las recomendaciones</p> <p>Información brindada por la sociedad civil, la Defensoría del Pueblo y el Mecanismo de Prevención de la Tortura</p> <p>Información de los planes y las políticas nacionales</p> <p>Información requerida para el punto focal</p> <p>(Informe sobre los avances en la implementación de las recomendaciones consignadas en la matriz de información complementaria).</p>

Considerando-se os baixos índices de cumprimento das sentenças da Corte IDH pelo Peru, especialmente se computadas as decisões totalmente pendentes — ou mesmo materialmente⁴⁸ pendentes — de cumprimento, não há como sinalizar êxito na sistemática estabelecida. Em relação às normativas mexicanas, as normas peruanas pecam em termos de aprofundamento e de desenho institucional. Salmón Gárate⁴⁹ refere, ainda, como obi-

⁴⁸ Em análise das sentenças proferidas pela Corte IDH e os respectivos cumprimentos das decisões, consideraram-se como materialmente pendentes aqueles casos em que apenas as determinações de publicação da sentença e/ou realização de ato de reconhecimento da responsabilidade estatal constam como cumpridos, restando todas as demais determinações totalmente pendentes.

⁴⁹ SALMÓN GARÁTE, Elizabeth. El sistema de ejecución de decisiones internacionales sobre derechos humanos en Perú. In: VON BOGDANDY, A.; FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M.; SAAVEDRA ALESSANDRI, P. *Cumplimiento*

ces ao cumprimento das medidas, que “determinadas posiciones políticas, así como problemas en la capacidad de los distintos órganos del Estado, originan que no se pueda haber un cumplimiento total de las reparaciones ordenadas”.

Em relação ao caso peruano, há de se considerar, todavia, que a sistematização de um fluxo de cumprimento das reparações, especificada com o Protocolo Intersectorial, é recente, ainda não sendo possível a visualização dos efeitos práticos em termos de aumento no índice de cumprimento das sentenças, especialmente se considerada a complexidade de muitas dessas determinações e o tempo que demandam para um cumprimento total. Tem-se, por conseguinte, que, estruturalmente, o Peru avançou, significativamente, no estabelecimento de um mecanismo de implementação das sentenças, ainda que alguns pontos mereçam maiores especificações.

5 A evolução colombiana no acompanhamento das determinações internacionais em matéria de direitos humanos

Tal como o Estado peruano, a Colômbia criou, também, uma “Agência Nacional para a Defesa Jurídica do Estado”, por meio do Decreto 4085 de 2011, sem que esta possua, contudo, competência para atuar em temas envolvendo o cumprimento de sentenças internacionais, destinando-se apenas à defesa estatal — fragilizada por escândalos como o do caso Mapiripán, no qual falsas vítimas receberam pagamentos por parte do Estado, evidenciando a fragilidade do compartilhamento de informações internas⁵⁰. Com altos índices de condenação e baixos índices de cumprimento total das sentenças interamericanas, com a maioria delas envolvendo o conflito armado no país⁵¹, não há, a exemplo do México

e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos. Transformando Realidades. Querétano: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétano, 2019. p. 347-372. p. 371.

⁵⁰ ANZOLA, S. I.; SÁNCHEZ, B. E.; UREÑA, R. Después del Fallo: el Cumplimiento de las Decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos – una Propuesta de Metodología. In: MAUÉS, A. M.; MAGALHÃES, B. B. *O Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Brasil, Argentina, Colômbia e México*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 137-200.

⁵¹ Destaca Mendieta (2021, não paginado) que “de las 40 sentencias proferidas por la Corte IDH contra Colombia em 24 casos difer-

e do Peru, uma vasta regulamentação interna para cumprimento das decisões.

Há de se considerar, como pontuam Acosta López e Espitia⁵², que o caso colombiano de implementação de sentenças possui suas particularidades e complexidades, na medida em que, além da harmonização entre direito nacional e internacional, que já se apresenta como um desafio, o assume em um contexto de um conflito armado que dura mais de 50 anos, com, pelo menos, 7.821.641 vítimas registradas.

Desde 1996, a Colômbia possui a Lei n.º 288, que trata, apenas, das reparações de natureza pecuniária, com caráter internacional, a serem pagas às vítimas, possuindo, também, em termos de reforço da proteção e investigação de violações de direitos humanos, a Unidade Nacional de Promotorias de Direitos Humanos da Fiscalía General de la Nación (Unidad de Derechos Humanos)⁵³. Essa, de mesmo modo, sem competência quando envolvida a implementação de sentenças interamericanas de caráter estruturante e relacionadas com políticas públicas. Entretanto, o país possui mecanismos para a proteção de grupos vulneráveis vítimas de violações de direitos humanos:

exemplos disto são, entre outros, o Comitê de Regulamentação e Avaliação de Riscos da Unidade Administrativa Especial para os Direitos Humanos do Ministério do Interior, o programa de proteção de defensores de direitos humanos, o programa para a proteção de sobreviventes da União Patriótica

entes, 21 tienen relación con el conflicto interno y vulneración a los derechos humanos atribuibles al Estado colombiano por acción, omisión o extralimitación así: homicidio y desaparición forzada (6), masacre (6), homicidios a periodistas, líder indígena, defensor de derechos humanos y senador (4) homicidios y desplazamiento forzado (3), tortura (1), ejecuciones extra judiciales (1) y solo 3 podrían catalogarse que se sustentan en hechos por fuera del conflicto, en donde se vulneró la orientación sexual (1), derechos políticos (1) e protección judicial (1)”.

⁵² ACOSTA LOPÉZ, J. I.; ESPITIA, C. Mecanismos de cumplimiento de sentencias y recomendaciones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos en Colombia: avances, retos y dificultades. In: VON BOGDANDY, A.; FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M.; SAAVEDRA ALESSANDRI, P. (coord.). *Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos*. Transformando realidades. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2019. p. 373-402

⁵³ KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre a Execução das Decisões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: KRSTICEVIC, V.; TOJO, L. *Implementação das decisões do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos*: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009. p. 15-104.

ca e o Partido Comunista Colombiano, o programa de proteção de jornalistas e comunicadores sociais que, no exercício de sua atividade profissional, difundam temas de direitos humanos ou direito humanitário e que, por isto, se encontrem em perigo⁵⁴.

No ano de 2000, foi criado, de forma mais específica, o “Comité Intersectorial Permanente para la Coordinación y Seguimiento de la Política Nacional en Materia de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario”, por meio do Decreto n. 321. Ainda que sem uma criação concreta de atribuições em matéria de implementação e cumprimento de sentenças interamericanas, dois dos objetivos destacados envolvem “promover la adecuación de la legislación nacional a los instrumentos internacionales de derechos humanos de los cuales Colombia sea Parte y coadyuvar al cumplimiento de los compromisos internacionales en estas materias” e “analizar las recomendaciones que formulen los organismos internacionales en materia de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario y evaluar la posibilidad de su implementación en el orden interno”⁵⁵.

Onze anos depois, o Decreto 4100, de 2011, avançou, em alguma medida, no delineamento para a coordenação institucional em matéria de direitos humanos, criando o “Sistema Nacional de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario”, que conta com uma comissão específica, secretaria técnica e grupos de trabalho. Traz, dentre os objetivos, o impulsionamento do cumprimento de obrigações internacionais, sem estabelecer, no entanto, em seu conteúdo, maiores informações sobre um fluxo interno:

1. Fortalecer la capacidad institucional, con el objeto de mejorar las condiciones sociales y del ejercicio de los derechos de las y los colombianos, y el respeto del Derecho Internacional Humanitario.
2. Organizar la institucionalidad pública para garantizar los Derechos Humanos y el Derecho Internacional Humanitario que permita la acción y gestión integral, oportuna, efectiva e idónea del Estado, en los órdenes nacional y territorial.
3. Estructurar la

⁵⁴ KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre a Execução das Decisões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: KRSTICEVIC, V.; TOJO, L. *Implementação das decisões do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos*: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009. p. 15-104. p. 81.

⁵⁵ COLÔMBIA. Presidência da República. Decreto 321, de 25 de fevereiro de 2000, por el cual se crea la Comité Intersectorial Permanente para la Coordinación y Seguimiento de la Política Nacional en Materia de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario. Santa Fé de Bogotá: *Diario Oficial*, 2000, 2 de março de 2000. Não paginado.

Política Integral de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario en materia de respeto y garantía de derechos civiles, políticos, económicos, sociales, culturales, colectivos y del ambiente, y la aplicación del Derecho Internacional Humanitario. 4. Promover la incorporación del enfoque de derechos y enfoque diferencial en las políticas públicas sectoriales. 5. **Impulsar el cumplimiento y seguimiento de los compromisos y obligaciones internacionales en materia de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario.** 6. Contar con un Sistema de Información que permita monitorear, hacer seguimiento y evaluar la situación de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario⁵⁶.

Os decretos citados não trazem, todavia, uma estrutura forte e delineada de cumprimento, indicando, apenas, a intenção de articulação institucional, com algumas competências definidas. Na prática, um Grupo Operativo Interinstitucional e a Procuradoria Geral da Nação vinham, em alguma medida, repassando informações e buscando, quando possível judicialmente, o cumprimento de algumas determinações⁵⁷. O Ministério de Relações Exteriores, posteriormente, tem sido encarregado da direção e da coordenação dos cumprimentos, atuando com grupos de trabalho, especialmente o Grupo Interno de Trabalho de Seguimento a Ordens e Recomendações de Órgãos Internacionais em Matéria de Direitos Humanos — criado por meio da Resolução 5674, de 2015⁵⁸.

A Resolução apresenta definições específicas⁵⁹ sobre a atuação em matéria de seguimento, sendo o Grupo

de Trabalho, sob coordenação do Ministério de Relações Exteriores, responsável pela implementação das decisões interamericanas, evoluindo a Colômbia, significativamente, em termos de regulamentação de uma estrutura adequada de cumprimento das sentenças con-

tária de Derechos Humanos: “1. Asesorar la participación del Ministerio de Relaciones Exteriores en el grupo interinstitucional del subsistema transversal de Asuntos Internacionales del Sistema Nacional de Derechos Humanos, responsable de articular el seguimiento a las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, a los informes de los casos del artículo 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, acuerdos de solución amistosa homologados ante el Sistema Interamericano de Derechos Humanos y a los Dictámenes del Comité de Derechos Humanos, en virtud del protocolo facultativo del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos. 2. Coordinar la representación del Estado Colombiano y participar en el marco de las audiencias privadas de seguimiento al cumplimiento de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, en los casos en los cuales el Estado Colombiano fue parte. 3. Tramitar ante los Organismos Internacionales de Derechos Humanos en los asuntos relacionados con el seguimiento a las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, los informes de los casos del artículo 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, acuerdos de solución amistosa homologados ante el Sistema Interamericano de Derechos Humanos y a los Dictámenes del Comité de Derechos Humanos de Naciones Unidas. 4. Recopilar información solicitada por los órganos del Sistema Interamericano de Derechos Humanos y por el Sistema Universal de Derechos Humanos sobre el seguimiento a las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, a los informes de los casos del artículo 51 de la Convención Americana de Derechos Humanos, acuerdos de solución amistosa homologados ante el Sistema Interamericano de Derechos Humanos y a los Dictámenes del Comité de Derechos Humanos de Naciones Unidas. 5. Articular los espacios de concertación, entre los beneficiarios de las decisiones de los órganos del Sistema Interamericano de Derechos Humanos y del Comité de Derechos Humanos de la Organización de las Naciones Unidas y las Entidades competentes del caso. 6. Articular y recomendar las actividades y gestiones que permitan adelantar el seguimiento a las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos a los informes de los casos de artículo 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, acuerdos de solución amistosa homologados ante el Sistema Interamericano de Derechos Humanos y a los Dictámenes del Comité de Derechos Humanos de Naciones Unidas. 7. Dar seguimiento a las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, a los informes de los casos del artículo 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, acuerdos de solución amistosa homologados ante el sistema Interamericano de Derechos Humanos y a los Dictámenes del Comité de Derechos Humanos de Naciones Unidas. 8. Las demás que le sean asignadas y que por su naturaleza sean afines con las descritas anteriormente”. COLÔMBIA. Ministério das Relações Exteriores. Resolução 5674, de 19 de abril de 2022, por la cual se modifican parcialmente los artículos primero y segundo de la Resolución 5813 del 16 de noviembre de 2011. Bogotá: *Diario Oficial* n.º. 52010, 2022, 19 de abril de 2022.

⁵⁶ COLÔMBIA. Presidência da República. Decreto 4100, de 2 de novembro de 2011, por el cual se crea y organiza el Sistema Nacional de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario, se modifica la Comisión Intersectorial de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario y se dictan otras disposiciones. Bogotá: *Diario Oficial*, 2011, 2 de novembro de 2011. não paginado, grifo nosso.

⁵⁷ KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre a Execução das Decisões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: KRSTICEVIC, V.; TOJO, L. *Implementação das decisões do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais*. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009. p. 15-104.

⁵⁸ ACOSTA LOPÉZ, J. I.; ESPITIA, C. Mecanismos de cumplimiento de sentencias y recomendaciones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos en Colombia: avances, retos y dificultades. In: VON BOGDANDY, A.; FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M.; SAAVEDRA ALESSANDRI, P. (coord.). *Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos*. Transformando realidades. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2019. p. 373-402.

⁵⁹ Indica como funções do Grupo de Trabalho Seguimento a las Órdenes y Recomendaciones de los Órganos Internacionales en ma-

denatórias, de forma articulada com entidades competentes em cada caso.

6 Considerações finais

A existência de mecanismos internos de implementação de sentenças não garante, por si só, excelentes níveis de cumprimento das sentenças, dependendo, conforme já analisado, de diferentes fatores que podem configurar-se como causas de não cumprimento das reparações de natureza estruturante. O fator temporal de cumprimento, considerando-se a complexidade envolvida em um cumprimento total por parte dos Estados, assim considerado pela Corte Interamericana, dificulta a visualização de uma relação direta entre os mecanismos internos de execução e os melhores — ou não — índices de cumprimento.

O México é, nesse sentido, diferentemente de Peru e Colômbia — que apresentam baixos índices de cumprimento, se analisados tanto em uma perspectiva geral quanto diante da existência de muitos casos totalmente pendentes de cumprimento — um exemplo de sucesso. Com um sólido sistema de cumprimento interno, possui apenas uma das suas condenações sem alguma medida cumprida: a última proferida pela Corte — Caso Familiares de Digna Ochoa y Plácido, do ano de 2021 — ainda sem relatório de supervisão de cumprimento. Todas as demais condenações, contudo, encontram-se com execução em andamento. O ganho de efetividade decorrente da existência de mecanismos internos é, no contexto mexicano, perceptível a partir da celeridade com que os casos começam a ser cumpridos e pela continuidade da tarefa, mesmo naqueles de natureza complexa.

A partir da compreensão das diferentes experiências estrangeiras apresentadas, é possível constatar algum ganho em termos de cumprimento das sentenças, mas, especialmente, de transparência em relação aos fluxos internos e medidas ainda pendentes de cumprimento, possibilitando um melhor controle e compreensão desse processo por toda a sociedade e pelos atores envolvidos.

Referências

ACOSTA LOPEZ, J. I.; ESPITIA, C. Mecanismos de cumplimiento de sentencias y recomendaciones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos en Colombia: avances, retos y dificultades. In: VON BOGDANDY, A.; FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M.; SAAVEDRA ALES-SANDRI, P. (coord.). *Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos. Transformando realidades*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2019. p. 373-402.

AGUILAR CAVALLO, Gonzalo. El juez estatal en la era del constitucionalismo de los derechos. In: LEAL, M. C. H.; ALVES, F. D. (org.). *Diálogos continentais sobre o controle de convencionalidade*. Curitiba: Prismas, 2017.

ANZOLA, S. I.; SÁNCHEZ, B. E.; UREÑA, R. Después del Fallo: el Cumplimiento de las Decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos – una Propuesta de Metodología. In: MAUÉS, A. M.; MAGALHÃES, B. B. *O Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Brasil, Argentina, Colômbia e México*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 137-200.

BREWER-CARÍAS, Allan R. *Mecanismos nacionales de protección de los derechos humanos: Garantías judiciales de los derechos humanos em el derecho constitucional comparado latinoamericano*. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2005.

CALIXTO, Angela Jank. Rule of law in the international arena: the importance of practices of legality. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 3, p. 111-130, 2021.

COLÔMBIA. Ministério das Relações Exteriores. Resolução 5674, de 19 de abril de 2022, por la cual se modifican parcialmente los artículos primero y segundo de la Resolución 5813 del 16 de noviembre de 2011. Bogotá: *Diario Oficial n.º 52010*, 2022, 19 de abril de 2022.

COLÔMBIA. Presidência da República. Decreto 321, de 25 de fevereiro de 2000, por el cual se crea la Comité Intersectorial Permanente para la Coordinación y Seguimiento de la Política Nacional en Materia de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario. Santa Fé de Bogotá: *Diario Oficial*, 2000, 2 de março de 2000.

- COLÔMBIA. Presidência da República. Decreto 4100, de 2 de novembro de 2011, por el cual se crea y organiza el Sistema Nacional de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario, se modifica la Comisión Intersectorial de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario y se dictan otras disposiciones. Bogotá: *Diario Oficial*, 2011, 2 de novembro de 2011.
- GUIMARÃES, Diego Fernandes. A interação entre os espaços constitucionais nacionais e seus impactos no sistema de fontes de direito: as lições da proteção cooperativa de direitos humanos e o caso da integração europeia. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 3, p. 172-191, 2021
- HERNÁNDEZ ÁVILA, Emmer Antonio. Poder Legislativo y cumplimiento de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: a propósito de México. *Ciencia Jurídica*, Guanajuato, v. 10, n. 20, p. 92-112, 2021.
- HERRERA GARCÍA, Alfonso. A diez años de la reforma mexicana sobre derechos humanos: una propuesta de cuatro fases jurisprudenciales. In: BAZÁN, V.; FUCHS, M. C. *Justicia Constitucional y derechos fundamentales: Diez años de jurisprudencia constitucional en América Latina*. Bogotá: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 185-204.
- HERRERA GARCÍA, Alfonso. Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en contra del Estado mexicano. El papel de la Supremo Corte en la Búsqueda de su cumplimiento. In: BAZÁN, V. FUCHS, M. C.; *Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales: Ejecución, nivel de cumplimiento e implementación de sentencias de tribunales constitucionales y cortes supremas en la región*. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2020. p. 201-222.
- KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre a Execução das Decisões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: KRSTICEVIC, V.; TOJO, L. *Implementação das decisões do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais*. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009. p. 15-104.
- MÉXICO. Constituição (1917). *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*. Querétano: Asamblea Constituyente, 1917.
- MÉXICO. Ley General de Víctimas, de 9 de janeiro de 2013. *Diario Oficial de la Federación*. Ciudad de México. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGV.pdf>. Acesso em: fev. 2022.
- MÉXICO. Secretaría de Relaciones Exteriores. *Sistema de Seguimiento y Atención de Recomendaciones Internacionales en materia de Derechos Humanos (SERIDH)*. Disponível em: <https://seridh.sre.gob.mx/publico>. Acesso em: 12 abr. 2022.
- NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. El bloque constitucional de derechos: La confluencia del derecho internacional y del derecho constitucional en el aseguramiento y garantía de los derechos fundamentales en América Latina. In: MARDONES, Hugo Ignacio Llanos; ALBÓNICO, Eduardo Picand. *Estudios de Derecho Internacional: libro homenaje al Profesor Hugo Llanos Mansilla*. Santiago, Abeledo Perrot, 2012. p. 265-304.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenio de sede entre el Gobierno de Costa Rica y la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. San José, 1 jul. 1978. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/otros/convenio.pdf>.
- PERU. Presidência da República. *Decreto Legislativo n. 1068, de 28 de junho de 2008*. Lima: El Peruano, 2008.
- PERU. Presidência da República. *Decreto Supremo n.º 010-2020-JUS, de 21 de agosto de 2020, que aprueba el "Protocolo Intersectorial para la Participación del Estado peruano ante los Sistemas de Protección Internacional de Derechos Humanos"*. Lima: El Peruano, 2020.
- PERU. Presidência da República. *Decreto Supremo n.º 014-2000-JUS, de 22 de dezembro de 2000, que establecen procedimientos a fin de propiciar el seguimiento de recomendaciones de órganos internacionales en materia de derechos humanos y constituyen Grupo de Trabajo que asumirá funciones del Consejo Nacional de Derechos Humanos*. Lima: El Peruano, 2000.
- SALMÓN GARÁTE, Elizabeth. El sistema de ejecución de decisiones internacionales sobre derechos humanos en Perú. In: VON BOGDANDY, A.; FERRER MAC-GREGOR, E; MORALES ANTONIAZZI, M.; SAAVEDRA ALESSANDRI, P.; *Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos. Transformando Realidades*. Querétano: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétano, 2019. p. 347-372.
- VASCONCELOS, Raphael Carvalho de; DUTRA, Deo Campos. Direito Comparado e Política: reflexões necessárias. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 1, p. 41-54, 2020.